# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GAB. DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

## ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003460-79.2014.815.0000.**
**Relator** : *Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza.*
**Impetrante** : *Maria Antonieta Alcoforado de Carvalho.*
**Advogado** : *Orlando Gonçalves de Lima.*
**Impetrado** : *Paraíba Previdência – Pbprev.*

**MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE *WRIT* RECONHECENDO O ENQUADRAMENTO COMO TÉCNICO JUDICIÁRIO. NOVA AÇÃO COM PEDIDO PARA REENQUADRAMENTO EM ANALISTA JUDICIÁRIO. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. NÃO APLICAÇÃO. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRAZO SUPERIOR A CINCO DA PUBLICAÇÃO DA LEI QUE DETERMINOU O REENQUADRAMENTO. OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO *MANDAMUS*.**

- Por inteligência do art. 474 do CPC, toda a matéria que as partes poderiam ter lançado mão e não o fizeram fica coberta pelo pálio da coisa julgada. Todavia, o dispositivo somente se aplica às alegações e defesas relacionadas ao pedido e à causa de pedir efetivamente contidas na primeira ação, o que não é o caso dos autos, visto que a autora fundou seu pedido em nova causa de pedir.

- A questão discutida no ato vergastado em nada se liga ao *writ* inicial. Tratando-se de outra causa de pedir, fundada em enquadramento funcional não debatido na primeira ação, a decisão adotada no mandado de segurança nº 999.2012.000190-7/001 não pode servir de empecilho à análise do pleito da

impetrante, quer na esfera administrativa, quer na judicial, motivo pelo qual o presente *mandamus* constitui meio adequado às pretensões da autora.

- Em matéria de prescrição da pretensão da autora para impetração do presente *mandamus*, ante o transcurso do prazo de cinco anos da data da publicação da Lei Estadual nº 8.385/2007 e o ajuizamento deste *writ*, conforme disciplina o art. 1.º do Decreto-Lei 20.910/32, entendo que assiste razão à Pbprev. O termo *a quo* deve ser considerado da publicação da lei que determinou o reenquadramento, que representa efetivamente ato de efeitos concretos, e não quando a autoridade coatora indeferiu, administrativamente, o pedido da autora. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do STJ.

**VISTOS,** relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça** da Paraíba, em sessão ordinária, denegar a segurança, por unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Maria Antonieta Alcoforado de Carvalho** contra ato do **Presidente da Paraíba Previdência – Pbprev**, que indeferiu o pedido da impetrante de revisão de aposentadoria com base em seu correto enquadramento funcional, segundo a Lei 8.385/2007, que transformou o cargo de Técnico Judiciário adjunto no cargo de Analista Judiciário.

Em suas razões inciais, aduziu a demandante, servidora pública aposentada do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, no ano de 2012, impetrou **mandado de segurança nº 999.2012.000190-7/001**, visando à revisão de seus proventos para que fosse calculado com base na remuneração do cargo de **Técnico Judiciário Adjunto**, já que a **Lei 8.723/2005 (Anexo I)** havia transformado neste o cargo de **Administrador Judiciário (TJ-SAJ-2001)** em que a impetrante obteve a sua aposentadoria.

Em decisão da lavra do Juiz Convocado Wolfran da Cunha Ramos (cópia às fls. 61/66), foi concedida a segurança à impetrante para perceber os mesmos valores dos servidores da ativa referentes ao cargo de **"Técnico Judiciário"** de acordo com o advento da **Lei 9.586/2011**, que alterou o vencimento, no último nível da carreira, para **R$ 4.080,67 (quatro mil e oitenta reais e sessenta e sete centavos)**.

Todavia, alegou a requerente, que, **no ano de 2007**, ou seja, em momento anterior à impetração do referido *mandamus*, já havia sido publicada a **Lei Estadual 8.385/07**, que transformou o cargo de **Técnico Judiciário Adjunto** no cargo de **Analista Judiciário**. No entanto, por completo desconhecimento da lei, a impetrante não requereu a paridade

remuneratória com o cargo de **Analista Judiciário**, mas sim de **Técnico Judiciário**, como visto.

Contudo, acreditando possuir direito líquido e certo, já que amparada pela **Lei 8.385/2007**, a autora ingressou com um processo administrativo junto à Pbprev, pleiteando que os seus provimentos fossem calculados com base no vencimento-padrão de **Analista Judiciário**, no último nível de carreira em que se aposentou.

Tal requerimento, entretanto, foi indeferido pela autoridade coatora (fls. 26/28).

Desta feita, aviou a impetrante o presente *writ*, objetivando, em síntese, a implantação em seu contracheque da remuneração correspondente ao cargo de Analista Judiciário, último nível de carreira, no valor de R$ 7.359,90 (sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), *"em obediência à Lei 8.385/2007, que transformou neste cargo a denominação do cargo anterior de Técnico Judiciário Adjunto, no qual estava enquadrada a impetrante."*

Juntou documentos (fls. 17/78).

A autoridade coatora prestou informações às fls. 89/93. Em sede prefacial, alegou que o direito perseguido já foi objeto do mandado de segurança nº 999.2012.000190-7/001, em que se operou a coisa julgada. Sustentou ainda, em preliminar, a inadequação da via eleita, já que nenhum ato ilegal haveria sido cometido pelo Presidente da Pbprev, que cuidou unicamente de cumprir a decisão exarada no mandado de segurança nº 999.2012.000190-7/001.

No mérito, alegou que a autora já havia sido beneficiada com o seu reenquadramento no cargo de Técnico Judiciário com decisão transitada em julgado e, portanto, haveria precluído a pretensão da impetrante em requerer novo reenquadramento, sobretudo porque o Direito não socorrem aos que dormem.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 98/99, não se pronunciou nos autos, porquanto ausente interesse público a ensejar a intervenção Ministerial.

Às fls. 119/123, a **Pbprev** atravessou petição, manifestando-se acerca da prescrição da pretensão da autora para impetração do presente *mandamus*, ante o transcurso do prazo de cinco anos da data da publicação da Lei Estadual nº 8.385/2007, nos termos do art. 1.º do Decreto-Lei 20.910/32, bem como decadência por haver ultrapassado o prazo de 120 dias, conforme disciplina o art. 23 da Lei 12.016/09. Diante disso, requereu a extinção do feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço-o e passo à sua análise.

Foram arguidas, em caráter preliminar, as seguintes matérias: (i) exceção de coisa julgada; (ii) inadequação da via eleita; (iii) prescrição.

Inicialmente, deve ser afastada a exceção de coisa julgada. Dispõe o art. 474 do CPC, ao tratar do efeito preclusivo da coisa julgada:

> *Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.*

Como se percebe, toda a matéria que as partes poderiam ter lançado mão e não o fizeram fica coberta pelo pálio da coisa julgada. Todavia, o dispositivo somente se aplica às alegações e defesas relacionadas ao pedido e à causa de pedir efetivamente contidas na inicial.

Infere-se facilmente dos autos que a impetrante, no presente *mandamus*, levantou uma nova causa de pedir, não deduzida na primeira ação. Com efeito, ao ajuizar o mandado de segurança inicial, não se tratou da **Lei Estadual 8.385/2007**, que transformou o cargo de **Técnico Judiciário Adjunto** no cargo de **Analista Judiciário**. Configura-se, portanto, nova causa de pedir jurídica (próxima), que ainda não havia sido apreciada pelo Judiciário, sobre ela não recaindo, pois, a coisa julgada. A preliminar, portanto, resta afastada.

Quanto à adequação da via eleita, o impetrado alegou que não cometeu qualquer ato ilegal, já que cuidou unicamente de cumprir a decisão exarada no mandado de segurança nº 999.2012.000190-7/001. Igualmente sem razão. A questão discutida no ato vergastado em nada se liga ao *writ* inicial, como visto acima. Trata-se de outra causa de pedir. Assim, a decisão adotada no mandado de segurança nº 999.2012.000190-7/001 não pode servir de empecilho à análise do pleito da impetrante, quer na esfera administrativa, quer na judicial, motivo pelo qual o presente *mandamus* constitui meio adequado às pretensões da autora, máxime por que não se pode afastar do Judiciário qualquer apreciação lesão ou ameaça a direito, nos termos do art. 5.º, XXXV, da CF.

Todavia, sobre a prescrição da pretensão da autora para impetração do presente *mandamus*, ante o transcurso do prazo de cinco anos da data da publicação da Lei Estadual nº 8.385/2007 e o ajuizamento deste *writ*, conforme disciplina o art. 1.º do Decreto-Lei 20.910/32, entendo que assiste razão à Pbprev. O termo *a quo* deve ser considerado da publicação da lei que determinou o reenquadramento, que representa efetivamente ato de efeitos concretos, e não quando a autoridade coatora indeferiu, administrativamente, o pedido da autora. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do STJ:

> *ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 77/96. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES APOSENTADOS. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA. 1.* ***Esta Corte pacificou o entendimento na linha de que o enquadramento, ou reenquadramento, constitui-se em ato único de efeitos concretos, que não caracteriza relação de trato sucessivo****. 2.* ***No caso, pretendendo a recorrida revisar o reenquadramento em face da Lei Complementar nº 77, publicada em 26 de abril de 1996, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta somente em outubro de 2008, ou seja, há mais de 12 (doze) anos da promulgação do aludido diploma legal.*** *3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201100840313, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2011 ..DTPB:.)*

É, pois, pelos motivos acima esposados, que **DENEGO A ORDEM** pleiteada, com resolução de mérito nos termos do **art. 269, IV, do CPC**.

Sem custas e sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do STF.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Leandro dos Santos, Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Gustavo Leite Urquiza* ***(Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho).*** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Vital de Almeida *(Juiz convocado para substituir a Des$^{a}$. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti)*, Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e José Ricardo Porto. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão, representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça. Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de março de 2015.

**Gustavo Leite Urquiza**
**Juiz de Direito Convocado -** Relator